



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.528, DE 2012 **(Do Sr. Júlio Campos)**

Dispõe sobre a divulgação de demonstrativos de receitas e despesas referentes à realização de concursos públicos no âmbito da administração pública federal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3895/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração direta e indireta da União deverão divulgar, em seus respectivos sítios na rede mundial de computadores, demonstrativos de receitas e despesas referentes a concursos para provimento de cargos ou empregos públicos realizados sob sua responsabilidade, ainda que realizados mediante contratação de terceiros.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre o conteúdo e a forma de apresentação dos demonstrativos a que se refere o *caput*, bem como sobre o prazo para o lançamento e permanência de acesso às informações.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11, VI, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sujeitando a autoridade responsável às sanções correspondentes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando a concursos cujos editais de abertura já tenham sido publicados.

JUSTIFICAÇÃO

Os concursos para provimento de cargos ou empregos públicos no âmbito da administração pública federal têm atraído contingente cada vez maior de interessados. A inscrição de milhares de candidatos torna a realização desses certames uma operação de grande vulto, envolvendo a aplicação simultânea de provas em múltiplos locais, com a complexidade logística daí decorrente.

Por força da magnitude das operações que caracterizam os concursos, predomina a execução indireta dos mesmos, mediante a contratação de instituições públicas ou privadas especializadas em organizar e realizar certames dessa natureza. As despesas incorridas são custeadas pela cobrança de taxas de inscrição, propiciando a arrecadação de receitas substantivas.

Apesar dos expressivos montantes de recursos envolvidos, os órgãos e entidades da administração pública não costumam divulgar demonstrativos contábeis que comprovem a efetiva aplicação da receita decorrente do pagamento das taxas de inscrição. Essas informações são de evidente interesse geral e

deveriam ser obrigatoriamente divulgadas, em consonância com o disposto na Lei de Acesso às Informações – Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O projeto ora apresentado tem por intuito estabelecer a obrigatoriedade de divulgação de demonstrativos de receitas e despesas referentes à realização de concursos para provimento de cargos ou empregos públicos, nos termos a serem definidos em regulamento. O descumprimento dessa exigência sujeitará o agente público a responder por improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, cujo art. 11, VI, considera ato atentatório aos princípios da administração pública o fato de deixar de prestar contas quem esteja obrigado a fazê-lo.

Em respeito à autonomia política e administrativa dos entes federados, a obrigatoriedade de divulgação ora proposta seria restrita aos órgãos e entidades da administração pública federal. Sabe-se, entretanto, que as boas práticas administrativas adotadas pela União são logo seguidas pelos Estados e Municípios, mediante normas de sua própria alcada.

Considerando, assim, que a proposição dá efetivo cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, a que está sujeita a administração pública, confio no indispensável apoio dos nobres Pares para sua conversão em norma legal.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2012.

Deputado JÚLIO CAMPOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III

DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009\)](#)

LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
